

**PROJECTO DE POSIÇÃO DO SNESUP SOBRE O PROJECTO DE
“REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO” DOS DOCENTES
DA UNIVERSIDADE DO MINHO – PARA DEBATE**

I – Questão prévia

Entendemos, em geral, que deverão ser elaborados regulamentos separados para os docentes abrangidos pela carreira docente universitária e pela carreira docente politécnica, uma vez que:

- são diferentes os diplomas que habilitam a Universidade a elaborar os referidos regulamentos;
- são diferentes os objectivos de ambos os subsistemas;
- é diferente, no ECDU e no ECPDESP, a hierarquia das funções docentes, sendo valorizado no ECDU em primeiro lugar a investigação e no ECPDESP em primeiro lugar o ensino, a que corresponde um número de horas de aulas semanais mais elevado que no ECDU;
- é desigual o estágio de partida em termos de detenção de graus académicos, e, portanto, as habilitações para o desenvolvimento da investigação científica que só a detenção do grau de doutor permite realizar com autonomia;
- no corpo docente do ECPDESP existirão de entre em breve professores com o título profissional de especialista, perfil diferenciado de habilitações a que deve corresponder um perfil diferenciado de contributos;
- os artigos que se referem especificamente a serviço docente no ECDU (artigo 6º) e no ECPDESP (artigo 38º) terão redacção diferente a partir da entrada em vigor das alterações decorrentes da apreciação parlamentar dos Decretos-Lei nº 205/2009 e 207/2009, ambos de 31 de Agosto.

Nesse contexto, e embora o projecto de Regulamento em debate na UM contemple alguns artigos específicos para a carreira politécnica e seja possível introduzir ajustamentos no RAD – UOEI da Escola Superior de Enfermagem, recomendamos que a versão a aprovar abranja apenas os docentes integrados na carreira universitária, elaborando-se regulamento próprio para a carreira docente politécnica que tenha em conta os regulamentos que vierem a ser adoptados pelos Institutos Politécnicos.

II – Na generalidade

O projecto de regulamento, mostrando embora cuidado na sua elaboração e acolhendo já alguns resultados do debate havido em várias universidades, não dá expressão aos princípios definidos nas alíneas c), d), e), g) e h) do número 2 do Artigo 74º- A do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU)

Assim, não prevê:

- que seja considerada a especificidade de cada área disciplinar (alínea c);
- que a avaliação seja realizada pelo conselho científico (alínea g);
- a participação do conselho pedagógico no processo (alínea h) que nos parece indispensável no domínio dos inquéritos aos alunos (cfr. Artigo 105 º da Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro)

Por outro lado também não está prevista, ou pelo menos não está expressa no documento:

- a consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira (alínea e) e a sua avaliação)
- nem tão pouco se considera a obtenção de graus académicos durante o período em avaliação (alínea d) .

Alguns destes aspectos carecem de ser corrigidos no projecto de regulamento da Universidade, outros poderão ser acolhidos ainda nos RAD – UOEI, igualmente sujeitos a audição sindical.

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1 – A avaliação do desempenho constante do presente regulamento subordina-se aos princípios referidos no Artigo 74 º - A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, doravante designado por ECDU, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 205/2009, de 31 de Agosto e alterada por apreciação parlamentar:

- a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;**
- b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º na medida em que elas lhes tenham, em conformidade com a lei e o Estatuto, estado afectos no período a que se refere a avaliação;**
- c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;**
- d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;**
- e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;**
- f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior;**
- g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;**
- h) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior;**
- i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;**
- j) Resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições que claramente evidencie o mérito demonstrado;**
- l) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;**

- m) Previsão da audiência prévia dos interessados;
- n) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre a reclamação;
- o) Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo e consagrado no ECDU para concursos.

2 – (actual)

3 – (Retirar referências ao ECPDESP)

Justificação: Entende-se ser útil reproduzir os princípios do Artigo 74º - A do ECDU, na versão já decorrente da apreciação parlamentar.

Artigo 3º

Enquadramento

1. A avaliação do desempenho dos docentes obedece ao estipulado no presente regulamento e em regulamento específico de avaliação de desempenho dos docentes de cada unidade orgânica de ensino e investigação, adiante designado por RAD-UOEI, a elaborar pelo órgão estatutariamente competente da entidade, **e que terá obrigatoriamente em conta as especificidades de cada área disciplinar.**
2. (actual).

Justificação: Acolher princípio consagrado na alínea c) do nº 2 do Artigo 74º - A do ECDU.

Artigo 4º

Periodicidade

1, 2 e 3. – (actuais)

4 - A avaliação atribuída num determinado período pode ser revista, a requerimento do interessado, sempre que num dos dois períodos seguintes se tenha verificado a aprovação em provas de doutoramento ou de agregação, ou que um determinado contributo, científico ou de qualquer outra natureza, produzido no período, venha a evidenciar nos períodos seguintes um impacto relevante, ou venha a ser objecto de especial reconhecimento designadamente através de atribuição de prémio nacional, estrangeiro ou internacional.

Justificação: Os períodos de 3 anos introduzem cortes artificiais, que conduzem a subestimar o impacto dos contributos.

Artigo 5º

Vertentes da avaliação

1 (retirar referências ao ECPDESP).

2 A desagregação de cada uma destas vertentes de avaliação em diversos parâmetros e correspondentes critérios e indicadores de avaliação, bem como a ponderação a atribuir a cada um deles, são definidos no regulamento RAD – UOEI de cada unidade orgânica, **com diferenciação de acordo com a especificidade das várias áreas disciplinares e sem prejuízo de recurso a avaliação qualitativa nos casos e nos termos previstos no presente Regulamento.**

3. (actual).

Justificação: Por um lado, acolher princípio consagrado na alínea c) do nº 2 do Artigo 74º - A do ECDU. Por outro lado, ter em conta que a avaliação qualitativa vem, em algumas instituições (ex. Universidade de Coimbra) sendo apresentada como forma de atenuar as limitações e distorções da avaliação quantitativa baseada em métricas.

Artigo 6º

Parâmetros globais das vertentes de avaliação

1. (actual)

2. A vertente Ensino é composta, designadamente, pelos seguintes parâmetros de avaliação.

a a e) (actuais)

f) “Resultados de inquéritos de avaliação pedagógica, quando devidamente validados pelo Conselho Pedagógico nos termos do Artigo 105 ° da Lei nº 64/2007, de 10 de Setembro, após contraditório”

3 e 4. (actuais)

Justificação: Acolher princípio consagrado na alínea c) do nº 2 do Artigo 74º - A do ECDU e ter em conta que estes resultados não podem ser vertidos, sem contraditório nem validação, na avaliação do docente.

Artigo 7º

(Avaliação final do triénio)

1 e 2. (actuais)

3 Os valores da classificação aplicados a cada uma das vertentes são ponderados de acordo com o disposto na alínea b) do nº 2 do Artigo 74 ° do ECDU

4 Suprimir.

5 e 6 (actuais).

Justificação: Acolher princípio consagrado na alínea b) do nº 2 do Artigo 74º - A do ECDU na redacção decorrente da apreciação parlamentar.

Artigo 8º

(Intervenientes)

Intervêm no processo de avaliação de desempenho:

a) a d) (actuais).

e) **O Conselho Pedagógico [em conformidade com o disposto na alínea h) do nº 2 do Artigo 74º - A do ECDU];**

f) **O Conselho Científico [em conformidade como o disposto na alínea g) do nº 2 do Artigo 74º - A do ECDU]**

g) O Reitor.

Justificação: Acolher princípios consagrado nas alínea g) e h) do nº 2 do Artigo 74º - A do ECDU.

Artigo 10º

(Avaliadores)

Suprimir os artigos relativos ao subsistema politécnico.

Artigo 11º

Comissão Coordenadora de Avaliação e Conselho Científico de Unidade Orgânica

1. Em cada unidade orgânica funciona uma Comissão Coordenadora de Avaliação, com as seguintes competências:

a) a a d) .

e) **Submeter ao Conselho Científico os resultados da avaliação de cada docente.**

Justificação: Acolher princípio consagrado na alínea g) do nº 2 do Artigo 74º - A do ECDU.

Artigo 17º

Tramitação subsequente

Nos números 2, 4 e 5 . “Comissão Coordenadora de Avaliação” deve ser substituída por “Conselho Científico” .

Justificação: Acolher princípio consagrado na alínea g) do nº 2 do Artigo 74º - A do ECDU.

Artigo 20 º

Aplicação

1 e 2. (actuais)

2 . Poderá igualmente ser mandada fazer ponderação curricular se tal for requerido, fundamentadamente, na reclamação apresentada pelo avaliado, retendo-se neste caso o resultado mais favorável.

Justificação: Alargar a aplicação da avaliação qualitativa numa fase do processo em que as métricas carecerão de ser testadas..

Artigo 21 º

Ponderação curricular

8. Compete ao Conselho Científico aprovar os resultados da ponderação curricular.

Justificação: Acolher princípio consagrado na alínea g) do nº 2 do Artigo 74º - A do ECDU.

Artigo 22º

Efeitos

(Suprimir nos números 1 a 5 a referência ao ECPDESP)

Artigo 23º

Alteração do posicionamento remuneratório

1. Suprimir a referência ao ECPDESP.

2. a 13. (actual)

14. Após a ocorrência de alteração do posicionamento remuneratório, os pontos remanescentes contarão para um novo período.

Justificação: no nº 14 pretende-se acolher norma que vem sendo contemplada em outros projectos de regulamento.

Artigo 24º

Avaliações dos anos de 2004 a 2007

1. Suprimir a referência ao Decreto-Lei nº 207/2009.

2 a 4 . (actual).

5 . Suprimir a alínea d).

Justificação: Julgamos que o legislador não tinha a intenção de prever a redução da avaliação decorrente da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

6. (actual).

Artigo 25º

Avaliações dos anos de 2008 e 2009

1. A avaliação dos desempenhos de 2008 e 2009 é realizada através de ponderação curricular nos termos do artigo 21º .

2. (actual)

Justificação: O legislador da Lei nº 12-A/2008 previu a atribuição mínima de um ponto por, à data que a lei saiu, ser impossível estabelecer normas retroactivas. O mesmo se passa em relação a 2008 e 2009, no momento em que os Regulamentos são elaborados.

Artigo 28 °

(Avaliação de docentes sem a categoria de Professor)

(Substituir por um texto que defina obrigações adequadas à situação)

Justificação: Julgamo-la evidente, mas para além de indicarmos o sentido da alteração, pretendemos, com a ajuda dos interessados, apresentar contributos para a redacção de normativo adequado.

Artigo 32 °

Resolução alternativa de litígios

A Universidade vincula-se, para efeitos da resolução de litígios resultantes deste Regulamento, aos centros de arbitragem legalmente constituídos.

Justificação: sem tal vinculação, a arbitragem permanecerá letra morta. Uma alternativa será definir um regulamento genérico para esta vinculação, transversal a todas as matérias do ECDU.

Artigo 34°

Casos omissos e dúvidas

Suprimir

Justificação: Esta norma parece não ser permitida face ao actualmente disposto no n° 5 do Artigo 115° (Actos normativos) da Constituição da República Portuguesa.